

Produção Antecipada de Prova e o Disclosure no Direito Brasileiro

Cesar Felipe Cury

Desembargador no TJRJ. Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do TJRJ. Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. Presidente do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação da Escola da Magistratura do RJ - EMERJ. Coordenador do Curso de Formação em Mediação Judicial da EMERJ. Professor da EMERJ. Mestrado UNESA.

RESUMO: O presente estudo procura apontar em breves contornos o sistema formado pela combinação entre os institutos da **produção antecipada de prova com a finalidade específica**, prevista no art. 381, incisos II e III, do CPC/15, e da **solução consensual de conflitos**, inserido nas normas fundamentais do processo (art. 3º §3º do CPC/15) e disciplinado nos arts. 165 a 175 do CPC/15 com a integração do art. 24 da Lei 13140/15, que trata da resolução de controvérsias entre particulares.

Pretende-se demonstrar que o legislador de 2015, com a edição de dois diplomas normativos (em linha com a Res. 125/10 CNJ), compôs um sistema que institui uma **fase preliminar ao processo** com a faculdade de **acesso a dados relevantes** entre os potenciais litigantes, com o compartilhamento de responsabilidades entre partes e juiz.

O estudo sugere ainda a necessidade de definição de parâmetros para o exercício das atividades probatória e compositiva extraprocessual, por meio de protocolos legais ou institucionais.

PALAVRAS CHAVES: NOVO CPC E LEI DE MEDIAÇÃO – RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL - JURISDIÇÃO CONSENSUAL–JURISDIÇÃO COMPARTILHADA – MULTIPOR-

SUMÁRIO: Considerações iniciais sobre jurisdição e produção de prova com finalidade à solução consensual. Novos Paradigmas do Processo Brasileiro. Do liberalismo e ao Constitucionalismo Processual. Sistema Multipartas: a necessária adaptação das Cortes de Justiça. A flexibilização do processo. Produção antecipada de provas e a solução consensual. Natureza jurídica da produção antecipada de provas. Jurisdição Compartilhada. Solução Consensual. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Competência. Protocolos Pré-Processuais. Conclusões. Bibliografia

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao acesso a documentos e outras provas preliminar ao processo (art. 381, incs. II e III, do CPC/15) constitui uma abertura do processo civil contemporâneo a uma participação privada¹ mais acentuada – nada a ver com a doutrina contratualista, da concepção privatística do processo – permitindo aos interessados, em atuação cooperativa com o juiz, melhores condições de avaliação do caso ao ensejo da adoção de meios de solução negociada direta ou assistida ou à renúncia ao exercício do direito de ação², sem embargo da possibilidade de gerenciamento (*management*) do processo futuro por meio de convenções processuais³.

A participação do juiz se deve à necessidade de controle na obtenção da prova em poder de terceiro, mas a atuação judiciário-administrativa é limitada aos aspectos formais necessários, sem valoração de conteúdo, em exercício de jurisdição voluntária⁴.

1 De acordo com Didier, “o princípio do autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”. Filho, Didier. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil *in* Negócios Processuais. Coordenadores Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Bahia: JusPodium, 2015, p. 22.

2 “As demandas de descoberta de prova têm, então, uma importantíssima função no sistema, já que evitam a instauração de processos que, a rigor, e com um pouco de bom senso, podem mesmo ser evitados”. Câmara, Alexandre; O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 238.

3 Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (org.). Salvador: JusPodium, 2013, p. 15.

4 Conforme Didier, “O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à

O sistema normativo, inspirado no *discovery* ou *disclosure* - institutos da tradição jurídica anglo-saxônica -, implica na existência de uma fase que se pretende brevíssima e prévia ao processo, apta a permitir a derivação do caso para uma solução privada ou uma melhor gestão do processo futuro, com a marca distintiva de seu caráter preponderantemente privatístico.

Esses temas, ainda em início de discussão na doutrina nacional, serão objeto de digressões tópicas e sucintas neste estudo, desenvolvidas a partir da compreensão paradigmática do direito processual contemporâneo e da tendência à hibridação entre institutos de tradições distintas para a conformação de uma metodologia de aplicação mais efetiva das normas processuais ligadas às técnicas de uma razão social, dialética e justificativa.

Propõe-se, ao final, a necessidade de se complementar a atividade legislativa com a introdução, no ordenamento jurídico, de critérios balizadores do uso do instrumento do *disclosure* por meio de protocolos pré-processuais institucionais ou legais.

1.1 Novos paradigmas do processo: a encruzilhada paradigmática

Há momentos em que uma teoria científica ou um meio científico não consegue mais integrar os dados sobre os quais incide, dando origem ao surgimento de anomalias e disfunções que caracterizam uma crise⁵. Nessas ocasiões de encruzilhada paradigmática, o conhecimento existente se mostra insuficiente para responder satisfatoriamente aos novos desafios e necessidades de indivíduos e coletividades.

Diante da incapacidade dos postulados científicos, novos caminhos são explorados, e, uma vez desvendados, resultam na superação do paradigma⁶ existente. Isso significa que quando um paradigma se torna insatisfatório, quando os postulados sobre os quais se baseia o desenvolvimento das ciências se mostra obsoleto para atender aos seus objetivos (sociais),

existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova". Filho, Didier; Braga, Paula; Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito Processual Civil, v. 2. Salvador: JusPodium, 2017, p. 156-157.

5 Morin, Edgar. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2014, 16ª edição, p. 50.

6 Por paradigma entenda-se aqui a definição clássica de Thomas Kuhn, que compreende o conjunto de conhecimentos que está no princípio da construção das teorias – e dos princípios, regras e premissas –, o ponto de partida que orienta os discursos teóricos e conforma uma ordem sistêmica na qual se baseia a produção científica de determinada época.

instaura-se um período de efervescência – denominado por Morin de “ciência extraordinária” – que costuma conduzir a um desvio na ortodoxia, a uma ruptura nas visões de mundo e a uma dissidência ao imprinting (Lorenz) até que um novo paradigma se defina⁷.

Não se imagina que a superação paradigmática ocorra de modo linear e simétrico em todos os setores e em todas ciências, caracterizando uma verdadeira revolução que atinja simultaneamente todos os standards existentes. Não costuma ser assim.

Na verdade, o caminho costuma ser mais darwiniano. É da essência mesma das ciências o confronto permanente de ideias, o que permite um processo de evolução constante de princípios, conceitos e teses. Por isso mesmo, Popper – a quem Kuhn se opõe nesse ponto – sustenta que o que ocorre é um caminho mais evolucionário, em que a superação teórica se dá pela seleção, refutação e eliminação do conjunto de conhecimentos que se mostra obsoleto.

Parece que os métodos não se opõem, mas se combinam e se sucedem. De fato, pode ocorrer de se alcançar um ponto tal de contestações de um padrão científico que um novo paradigma surja e torne superados todos os conceitos subordinados do paradigma anterior. Nesses casos, todo o modo de pensar e ver o mundo igualmente se modifica, e passa a ser orientado pela nova teoria.

De qualquer modo, o importante é que nos momentos de investigação que podem resultar numa evolução, ou no período de crise extraordinária entre a constatação da obsolescência do antigo e o surgimento do novo, a ciência mantém-se viva e ativa, sendo continuamente “impelida e agitada por forças antitéticas que, na realidade, vitalizam-na”, num recorrente processo autoprodutor entre a objetividade dos cientistas, a comunidade e a tradição crítica (Morin).

Atualmente, entre a sucessão entre fases evolucionárias e rupturas paradigmáticas, encontramos-nos em período de crise em diversos setores do conhecimento. A partir do início do século passado, em várias áreas, a evolução científica ocorreu com rapidez inédita na história, promovendo transformações substanciais na política e na economia, nas artes e na cultura, com ampla repercussão nas demais ciências, em especial no direito.

A constatação dessa nova etapa advém do reconhecimento da insuficiência de institutos tradicionais em dar respostas adequadas aos an-

⁷ Morin, Edgar. *Op. Cit.*, p. 53.

seios sociais, o que deixa evidente a obsolescência dos paradigmas superados. No direito, inclusive.

1.2. Do Liberalismo e ao Constitucionalismo Processual

Sob o marco histórico da formação do Estado Liberal⁸, com a tripartição dos poderes, instituição da legislação e dos códigos, e a delimitação da esfera pública e reconhecimento dos direitos individuais, a nova conformação política e social pretendeu garantir as condições necessárias ao empreendimento individual que deu azo ao desenvolvimento econômico e ao processo da industrialização, com desdobramentos na internacionalização da produção e do comércio, com significativa intensificação e diversificação das relações sociais.

Na perspectiva de Maurício Mota, “[com] a definição precisa do espaço privado e do espaço público, o indivíduo guiado pelo ideal da liberdade busca no espaço público a possibilidade de materializar as conquistas implementadas no âmbito do Estado que assumiu a feição de não interventor. Nesse contexto, o indivíduo, na busca de interesses próprios, procura encontrar sua felicidade, por isso o Estado tem por propósito garantir as liberdades individuais necessárias a esse empreendimento personalíssimo”⁹.

Os objetivos do liberalismo não foram, contudo, plenamente atingidos. Mota anota que “[se] de um lado o homem alcançou o ideal de liberdade em face do Estado, mormente com a implementação de um documento formal que lhe garantia formalmente uma gama de direitos individuais, por outro, essa garantia reduzia-se ao campo meramente formal, pois, no paradigma constitucional do Estado Liberal de Direito, a condição humana não melhorou muito em relação à noção pré-moderna”¹⁰.

A insuficiência do Estado Liberal – das garantias formais das leis e dos códigos - ensejou o aparecimento do Estado Social em processo de intervenção para a concretização das promessas não implementadas.

8 Nessa fase, o Estado Legislativo instituiu a supremacia absoluta da lei, em contrapartida ao Estado Absolutista, o que permitiu o exercício dos direitos individuais e o conseqüente desenvolvimento da indústria e da economia, com mínima intervenção do Estado.

9 Mota, Maurício. Empório do Direito, “*O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política*”, <emporiiodireito.com.br>, acesso em 14.4.2017.

10 Mota, Maurício. Empório do Direito, “*O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política*”, <emporiiodireito.com.br>, acesso em 14.4.2017.

O desafio das guerras e de sucessivas crises econômicas demonstraram a falência do modelo de Estado Provedor e Social. É nesse contexto, com a ideia da Democracia e da Constituição, que o Judiciário é erigido como garante dos direitos fundamentais, o que resultou em seu protagonismo (ativismo) para o cumprimento das promessas irrealizadas.

A atuação do Judiciário como mediador cada vez mais ativo entre as garantias fundamentais (não implementadas, sobretudo pelo Poder Executivo) e as demandas sociais, após período inicial de satisfação, foi se tornando progressivamente incapaz de atender aos conflitos cada vez mais diversificados e em proporção compatível com a complexidade crescente de uma sociedade em plena intensificação das relações, deixando expostos os institutos próprios do paradigma da modernidade com o qual operava, inadequados ao atendimento das garantias constitucionais.

Essa incapacidade é notadamente a do direito processual e da burocracia judiciária, que não conseguem dar respostas adequadas aos conflitos de direito material de uma sociedade hipercomplexa.

De fato, embora “o processo jurisdicional seja considerado o meio mais sofisticado¹¹” de solução dos conflitos da sociedade, o processo moderno ainda mantém alguns procedimentos que geram uma “burocracia que se arrasta desde os tempos do *solemnis ordo iudicarius*, dado que os processos actuais são, ainda e em grande medida, escravos daquele velho procedimento herdado do processo pós-clássico romano”¹².

Identifica-se aí o descompasso entre a tradicional prestação jurisdicional e as demandas da sociedade pós-moderna, o que resulta da incapacidade instrumental de se assegurar o conjunto de (novos) direitos constitucionais.

Mesmo que durante a evolução dos institutos tenham sido realizadas modificações pontuais— “reformas legislativas de cunho exclusivamente (ou predominantemente) prático só podem ser avaliadas à luz de seus efeitos concretos”, anota Barbosa Moreira¹³ –, os avanços obtidos foram incompletos e acabaram por gerar ainda mais insatisfação, como se verifica pelos índices de desempenho quantitativo dos tribunais revelados pelo CNJ.

11 Nieva-Fennol, Jordi. Mediação: uma alternativa razoável ao processo judicial? REDP, v. XIV, p. 213.

12 Jordi Nieva-Fenoll, *op. cit.*, p. 227

13 Moreira, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo. Editora Saraiva: 2001, p. 1.

2. NOVOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. CAPPELLETTI E SANDER.

A defasagem entre as demandas e as possibilidades do Estado em atendê-las é uma preocupação antiga por parte da doutrina que entende o processo como instrumento de realização do direito material¹⁴ e que, portanto, deve se mostrar cada vez mais rente aos conflitos da sociedade¹⁵.

Calamandrei, ainda em meados do século passado, assinalava que “[esta] situação determina que se produza, com maior facilidade que em outras matérias, uma falta de harmonia entre as normas e as necessidades da prática, pois as formas criadas por um certo momento são inadequadas para outro, e, além do mais, as classes forenses são eminentemente conservadoras em relação ao tecnicismo processual”.¹⁶

Chiovenda, em seus *Principii*, advertia que “entre as instituições jurídicas, o processo é o organismo mais delicado: por ser um meio de atribuir os bens da vida mediante a atuação da lei, ele tem uma posição central entre os institutos do direito privado e do direito público; e sendo uma relação muito complexa, nela ressaltam tanto o aspecto jurídico como o político e o social, de tal maneira que as mais leves mudanças nas condições morais, políticas e sociais da época se refletem no seu funcionamento.”¹⁷

Essa discrepância entre o processo – como instrumento de acesso à justiça - e sua capacidade de tornar efetivo o direito material foi apontada ainda em meados do século passado, e coube a Cappelletti, a Garth e a Frank Sander os primeiros contornos que introduziram as modificações que permitiram algumas adaptações do Judiciário às necessidades da pós-modernidade em advento.

Como visto, a evolução social demarcada desde o liberalismo determinava uma confluência inédita de processos ao judiciário. A instrumentalização das garantias constitucionais (Estado de Direito Constitucional), a tendência à massificação das relações e a crescente complexidade das demandas, de par com a atuação positiva dos juízes, acabaram por estimular ainda mais a busca por soluções nos Tribunais.

14 Rosemberg, Leo. *Da Jurisdição ao Processo*. São Paulo. Impactus Editora: 2005, p. 11.

15 Como leciona Ada Grinover, a instrumentalidade finalística do processo é a atuação do direito material, sendo por isto mesmo instrumental em relação a este. *op.cit.*, p. 13.

16 Calamandrei, Piero. *Processo e Democracia*, São Paulo. Ed. Livraria do Advogado: 2017, p. 32.

17 Chiovenda, Giuseppe. *Principii di Diritto Processual Civile*. 3ª ed., p. 131.

Os estudos realizados por Garth e Cappelletti¹⁸ foram determinantes para que novas formas de atendimento aos direitos individuais e coletivos assegurassem um acesso mais qualificado ao sistema de Justiça. Informação e orientação técnico-jurídica, apoio econômico-financeiro e representação de coletividades em defesa de direitos transindividuais em juízos e tribunais, característicos das ondas renovatórias apresentadas pelo pesquisador italiano, promoveram alterações no conjunto normativo e na forma de acesso ao judiciário e defesa dos direitos individuais e sociais.

No Brasil, o acentuado desenvolvimento econômico e das garantias sociais, marcadamente a partir da década de 50 do século passado, encontrou um país de democracia em formação tardia¹⁹, com infraestrutura física e institucional insuficientes para suportar as novas demandas individuais e coletivas, inclusive o Judiciário, que operava sob a lógica da burocracia pré-moderna com um conjunto de leis que, a par das seguidas modificações, mostra-se defasado.

A Constituição Federal de 88, ao pretender restabelecer a democrática participativa após longo período de supressão do Estado Democrático de Direito, foi prolífica na instituição de novos direitos e na atribuição da responsabilidade da garantia à sua efetivação ao Judiciário, o que deu ensejo à destinação da insatisfação das promessas constitucionais ao sistema convencional de jurisdição. Em pouco tempo, os tribunais demonstraram seu esgotamento.

2.1. Sistema Multiportas: a necessária adaptação das Cortes de Justiça

Essa realidade havia sido experimentada, embora em outra escala, por países da Europa e nos EUA, onde Sander²⁰, na segunda metade do século passado, antevendo a progressiva inadequação para tratar e responder à crescente complexidade e diversidade das demandas e aos novos direitos, apresentou em conclusão à sua pesquisa o que se tornou conhecido como Sistema Multiportas.

Por essa metodologia, o modo de prestar a jurisdição sofre aguda alteração, e a tônica da solução se transfere da estrutura rígida do pro-

18 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1988.

19 Streck, Lênio.

20 Sander, Frank.

cesso para a da flexibilidade, e o sentido de adequação²¹ passa a nortear o acesso à Justiça, apresentando novas modalidades de tratamento e solução dos conflitos, inclusive com os **equivalentes jurisdicionais** (Carnelutti²²), indicando que o acesso à justiça (solução justa) não é sinônimo exclusivo de acesso ao judiciário.

Nesse passo, ao lado do processo judicial ortodoxo, as novas ferramentas autocompositivas - como a negociação direta, a conciliação e a mediação -, e heterocompositivas - como a arbitragem - passaram a ser contempladas como reais opções de tratamento e solução dos conflitos.

No mesmo período, o processo civil, instrumento por excelência da jurisdição para a solução das controvérsias, segurança do ordenamento jurídico e pacificação social, passa por desenvolvimentos e modificações importantes. Desde as concepções de que o objetivo do processo - contencioso e repressivo - é a (justa - Calamandrei) composição da lide (Carnelutti) e de que o processo é o instrumento de atuação da vontade concreta da lei (Chiovenda), o processo passa por alterações mais de ordem prática do que científica, que abreviaram etapas e suprimiram desnecessidades²³, até ser alcançado pelo fenômeno da constitucionalização do direito, em que determinadas garantias são erigidas ao status de princípios fundamentais - vértices axiológicos pelos quais as normas infraconstitucionais passam a ser interpretadas e aplicadas (irradiação das garantias constitucionais para o direito infraconstitucional e as relações privadas), signo mais relevante do Estado Constitucional.

Neste ensejo, o processo da fase do devido processo legal, para além da garantia instrumental dos direitos, torna-se ele mesmo (o processo) um princípio constitucional²⁴ à solução justa (processo justo) do conflito (Comoglio), traduzido num procedimento que assegure, em contraditório dinâmico, a participação simétrica e a efetiva influência dos in-

21 Neste sentido, afirma Kazuo Watanabe: “Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário”. In WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJP, 2003. p. 56.

22 Carnelutti, Francesco. Instituições do Processo Civil. São Paulo: Classic Book. 2000. Vol. I, p. 160.

23 Barbosa Moreira, José Carlos. *op. cit.*, p. 2.

24 Como destaca Caponi, “após o fim da segunda guerra mundial, na Europa continental (particularmente na Itália e na Alemanha) determinadas garantias relativas às funções jurisdicionais e ao processo começaram a ser percebidas como direitos fundamentais invioláveis do homem e foram inseridas na nova constituição democrática, assim como foram inseridas na carta internacional dos direitos do homem”. Remo Caponi, *Rigidez e Flexibilidade do Processo Ordinário de Cognição*, REDP, p. 533.

teressados (art. 7º CPC/15) na construção da decisão judicial (arts. 1º a 12 do CPC/15).

O movimento de constitucionalização dos direitos fez incorporar na legislação infraconstitucional de países democráticos as garantias características do processo justo. O CPC/15, nessa esteira, introduziu as normas fundamentais (arts. 1º e 15) como matriz axiológica de interpretação e aplicação das leis processuais, centradas na garantia à dignidade da pessoa (art. 8º) - direitos individuais e de cidadania (políticos) - e no princípio da primazia da resolução de mérito e da satisfação do direito material (art. 4º)²⁵.

2.2. A flexibilização do processo

Com base nesses princípios, e dado o caráter instrumental do processo, o CPC/15 ameniza o aspecto publicístico tradicional e passa a admitir uma participação mais efetiva (art. 7º) das partes e do juiz (arts. 9º e 10), em um contraditório dinâmico e adaptável a melhor forma de equacionamento (management) do litígio, mais “aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertido”, na lição de Ada P. Grinover²⁶. São exemplos dessa adaptabilidade do procedimento as convenções (art. 190) e o incentivo às soluções diretas entre partes.

A ampliação da flexibilização no Código atual em relação ao Código substituído na verdade consolida uma tendência histórica recente, que recupera um certo protagonismo privado no processo – em superação ao hiperpublicismo liberal anterior–, incentivando as partes a melhor se prepararem para a solução do conflito, atribuindo-lhes, em contrapartida, a responsabilidade pela escolha e condução do procedimento eleito.

Conforme Fredie Didier²⁷, “[o] Código de Processo Civil de 2015 veio consagrar um contexto de transformação do Direito Processual Civil brasileiro. O CPC de 2015 é, essencialmente, novo; ele consagra uma nova

25 De acordo com Câmara, “*Consolida-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução de mérito (e à produção do resultado satisfativo do mérito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Eis aí, portanto, o princípio da resolução do mérito*”. In Câmara, Alexandre: O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil, Revista Síntese, Ano XIII, n. 97, set-out.2015, p 9.

26 Grinover, Ada Pellegrini. Dinamarco, Cândido. Cintra, Antônio Carlos A. Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 1991, 8ª edição, p. 79.

27 DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan. /mar. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i67.475.

ideologia do processo civil, em que a figura do juiz perderá espaço para a figura das partes”.

A alusão de Barbosa Moreira é que se “deve reconhecer [é] a propensão do nosso tempo – com intensidade variável, segundo o lugar e a matéria – para envolver particulares na atividade de solução de litígios, quer na esfera judicial, quer fora dela”²⁸.

Há mesmo quem aponte o CPC/15 como o Código das Partes, dadas as inúmeras possibilidades de atuação das partes, diretamente ou compartilhada com o juiz²⁹.

Essa cooperação entre partes e entre estas e o juiz do processo com efeito se aproxima do conceito de comunidade de trabalho voltado à obtenção do resultado (solução) do caso, inspirado em Franz Klein³⁰ e que tem como aspecto central a coparticipação dos atores processuais na consecução do escopo do processo, que é o de resolver os conflitos de direito material. Esse conceito tem como base sedimentar o princípio do processo cooperativo, assegurado como norma fundamental do processo no art. 6º do CPC/15.

Nessa perspectiva, para efetivar as promessas de compartilhar a atividade jurisdicional, às partes é facultado a obtenção de documentos e outros dados relevantes por meio da antecipação da produção de prova (art. 381), dando ensejo a melhor visualização e gerenciamento para a autocomposição do conflito, além do direito à convenção e à negociação do procedimento (art. 190) e à calendarização dos atos (art. 191) – além de inúmeras outras formas de participação³¹ - como ajuste do processo ao tratamento do caso que lhe é subjacente.

3. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E A SOLUÇÃO CONSENSUAL

Alinhado a essa tendência, o CPC/15 contempla o acesso às soluções autocompositivas, que passam a contar com instrumentos eficazes, do que as medidas antecipadas do art.381 são exemplo.

²⁸ Barbosa Moreira, José Carlos. *op. cit.*, p. 12.

²⁹ Didier, Fredie. *Op. cit.*, p. 115.

³⁰ Picardi, Nicola. *Le Riforme Processual e Social di Franz Klein. In: Historia et ius – Revista di Storia Giuridica dell’età Medievale e Moderna*, v. 2, p. 16, 2012.

³¹ Algumas formas de convenções processuais típicas: eleição negocial do foro (art. 63), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65), o calendário processual (art. 191, §§1º e 2º), a renúncia ao prazo (art. 225), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II), a organização consensual do processo (art. 357, §2º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º), a escolha consensual do perito (art. 471), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I), a desistência do recurso (art. 999) e

Em maior ou menor grau, o risco que o resultado do processo envolve se deve à insuficiência de elementos de que as partes dispõem – sem olvido das enérgicas reações emocionais que costuma provocar -, inibindo uma correta avaliação das possibilidades de êxito na dialética do contraditório procedimental. Em muitas ocasiões, a decisão pela judicialização decorre de uma percepção parcial sobre a controvérsia, o que torna ainda mais incerto o resultado da disputa.

Por isso, e para melhor aparelhar os potenciais contendores, o CPC/15 possibilitou um verdadeiro intercâmbio prévio de dados e informações, de modo a permitir às partes uma melhor avaliação de suas posições e interesses. O acesso prévio aos dados relevantes do caso visa a permitir às partes a opção pela construção de uma solução consensual que atenda a ambos ou mesmo à renúncia à propositura de uma demanda insegura, sem embargo da tomada de ajustes que resulte numa melhor configuração de eventual e futuro processo (arts. 190 e 191).

3.1. Natureza jurídica da produção antecipada de provas

Como destacado, a produção antecipada de provas (com finalidade específica - art. 381, incs. II e III) é uma técnica que permite o acesso (*discovery* ou *disclosure*) a elementos relevantes ao caso, permitindo às partes a melhor avaliação da demanda e tomada de posição, facultando a negociação – direta ou assistida - ou a heterocomposição (art. 381, inc. II), ou ainda a opção pela não judicialização³² (art. 381, inc. III), além de ensejar a definição de convenções processuais.

A produção antecipada de provas, ao menos no que diz respeito àquelas com finalidade específica (incs. II e III), não significa exatamente produção prova³³. A produção na verdade é uma etapa na fase probatória do processo. A antecipação, no campo judicial, significa o alcance dos dados e sua materialização para futura e eventual proposição em processo.

4. JURISDIÇÃO COMPARTILHADA

A instituição da produção antecipada de prova com finalidade específica de tomada de posição em relação à demanda ou direcionamento

32 De acordo com Jordi Nieva-Fenoll, “O resultado de uma mediação bem pode ser uma renúncia, um reconhecimento ou uma desistência. De facto, todas essas figuras podem estar ínsitas na transação. Olhando para a definição que antes oferece, nela não foi dito que o fim da mediação seja um acordo, mas sim a solução do litígio que pode, perfeitamente, decorrer do simples reconhecimento por uma das partes da razão da outra”. REDP, v. XIV, p. 222.

33 As provas constituem elemento instrumental na disputa processual relativa a um litígio, representando o aspecto externo do contraditório, este o elemento central no processo contemporâneo - participativo e democrático.

à outras formas de solução de conflitos evidencia a evolução histórica do conceito de jurisdição, exigindo uma ressignificação do instituto para contemplar o compartilhamento entre as funções públicas - antes exclusivas ao judiciário - e iniciativas privadas, numa cooperação destinada a tratar e resolver conflitos.

Conforme Ada Pellegrini³⁴, “a jurisdição compreende a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual”, sendo evidente a superação do conceito clássico de jurisdição pelo de jurisdição compartilhada, compatível com as figuras da participação e da cooperação das partes do processo contemporâneo.

Daí porque essa modalidade de produção antecipada também se insere no campo desse novo conceito de jurisdição, em que os interessados/jurisdicionados podem reclamar o controle judicial à obtenção de dados (público) que ao seguir poderão ser utilizados em iniciativas extrajudiciais (privadas) para a resolução da controvérsia, e não necessariamente em processo judicial.

4.1. Solução Consensual

Em diversos dispositivos, o CPC/15 privilegia o gerenciamento do caso e do processo e a solução negociada, sinalizando o legislador a sua preferência pelo ambiente extraprocessual.

Além da norma fundamental do referido art. 3º §3º, que estimula a solução consensual, o CPC/15 disciplinou que tratamento dos conflitos (art. 165 do CPC/15; art. 24 da Lei de Mediação), em caráter incidental (art. 334 CPC/15) ou pré-processual, seja realizado em todos os casos que envolvam direitos transacionáveis, mesmo os indisponíveis, uma vez verificadas as condições a que alude o art. 334, caput, do CPC/15. Para tanto, determinou a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (o CNJ havia determinado, em experiência exitosa, a criação e instalação dessas unidades judiciárias - Res. 125/10 CNJ, art. 7º - pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania dos Tribunais), responsáveis pela realização das sessões de mediação e conciliação, dentre outras modalidades (art. 334 §3º e 694). Na mesma linha seguida pela Lei 13140/15, que disciplina a realização de sessões pré-processuais.

34 *op. cit.*, p. 18.

Em paralelo, o CPC/15 assegura o desvendamento de documentos e outras provas (art. 381), e prevê uma série de incentivos econômicos (redução de custas – art. 29 Lei de Mediação; CPC/15 art. 90 §3º; penalidades – art. 334 §8º) às partes que optarem pela autocomposição.

Pois bem, a interpretação sistemático-teleológica desse conjunto normativo - CPC/15 e da Lei de Mediação, complementado pela Res. 125/10 CNJ -, permite concluir pela existência de um microsistema de solução consensual que combina a) a produção antecipada de provas com o b) tratamento das questões preferencialmente em caráter privado ou pré-processual nos c) Centros de Solução de Conflitos Judiciários ou Extrajudiciários.

Os institutos do *discovery* ou *disclosure*, inseridos no campo da produção antecipada de prova do art. 381 do CPC/15, permite aos interessados ter acesso a maior volume de dados da controvérsia, e assim à formação de juízo sobre os fatos e mais adequada avaliação da pretensão. O desvendamento desses elementos, que pode envolver a apresentação sucessiva e alternada (troca) de documentos e outras provas (art. 382 §3º CPC15), proporciona a instauração de condições favoráveis à negociação, ensejando o encaminhamento da solução pela via autocompositiva.

Portanto, é intuitivo que os dados descobertos pela via do art. 381 do CPC/15 sejam utilizados em sessões de autocomposição nos Centros Judiciários (ou extrajudiciários), razão pela qual parece importante que os operadores do direito comecem a se interessar por essa que uma nova modalidade de resolução de disputas, preparando-se adequadamente³⁵, por meio da troca de documentos e outras provas, para a busca de uma solução negociada.

Fazzalari,³⁶ em comentários à concepção de processo e procedimento, esclarece bem essa nova dimensão, ao assumir que a estrutura do processo “consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições, na mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e a impedir a emanção do provimento); na relevância das

35 Por certo, esforços devem ser envidados para a promoção e a difusão desse novo conceito de justiça. Os operadores do direito ainda são formados sob o paradigma exclusivo da litigiosidade e da judicialização, e poucos ainda são aqueles já familiarizados com os recentes mecanismos de solução não-adversarial. Assim, reclama-se que campanha de conscientização sejam realizadas pelos órgãos responsáveis pela formação e difusão da cultura da solução consensual, assim o Conselho Nacional da Justiça e a Escola Nacional de Formação e Atualização dos Magistrados, além das organizações setoriais, como as associações profissionais.

36 Fazzalari, Elio. Instituições de Direito Processual. São Paulo: BookSeller, 2006, p. 120.

mesmas para o autor do provimento, de modo que cada contraditor possa exercitar um conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados”.

4.2. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são dotados de um corpo de negociadores e facilitadores (art. 11 da Lei de Mediação) e coordenados por um juiz com formação em métodos autocompositivos, como preconizam os arts. 24 da Lei de Mediação e 165 §1º do CPC/15, em combinação com a Res. 125/10.

Dentre suas atribuições, os Centros são responsáveis pela organização e realização das sessões de mediação e conciliação, dentre outros métodos.

Em princípio, o juiz coordenador dos Cejuscs tem competência para a homologação dos acordos obtidos em procedimentos extrajudiciais (a competência para os acordos judiciais incidentais é do juiz natural do processo respectivo), realizados no próprio Centro ou em Câmaras Privadas ou em caráter privado ou por mediadores autônomos.

4.3. Competência

Mas uma melhor conformação sistêmica das soluções consensuais que envolvam o desvendamento de provas passa pela definição da competência para a produção antecipada de prova com finalidade específica (art. 381 incs. II e III, fine), atribuindo-a ao juízo de coordenação do Cejusc.

Com efeito, desde que na inicial (art. 382 CPC/15) o requerente aponte as razões da necessidade da produção da prova antecipada e a finalidade por ele divisada (viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou evitar o ajuizamento da ação (art. 381, incs, II e III, CPC/15), a tramitação pelo Cejusc importará na racionalização do procedimento, concentrando-o nessa unidade jurisdicional.

É bem de ver que nos procedimentos autocompositivos – como de resto em todo o ordenamento processual – deve imperar o princípio da boa-fé (art. 5º CPC/15; art. 2º inc. VIII Lei de Mediação) e da colaboratividade (art. 6º CPC/15). Nesse sentido, uma vez que seja o propósito das partes a autocomposição e melhor avaliação com vistas a

evitar a judicialização, a competência para a obtenção dos documentos e outras provas deve ser do Centro de Solução Consensual.

Note-se que a produção antecipada de prova apresenta contraditório limitado, sujeito apenas a infirmar a legitimidade e aspectos do interesse na obtenção das provas (art. 382 §§1º e 4º), sendo vedado ao juiz realizar qualquer valoração a respeito do material produzido (art. 382 §2º). E o recurso se restringe à hipótese de indeferimento do pedido (art. 382 §4º).

O juízo competente para a produção antecipada é aquele do foro onde a prova deva ser executada para subsidiar futura ação (art. 381 §2º, CPC/15)³⁷, e não aquela destinada à formulação de proposta de negociação direta ou assistida ou outra via consensual ou adversarial extrajudicial.

Quanto a estas, a competência será necessariamente a do Cejusc, na medida em que é o juízo competente para o procedimento de auto-composição ou de outro método adequado, nos termos do art. 381 §2º do CPC/15.

Essa ordem de ideias tem um efeito pedagógico que ao longo do tempo pode conformar a práxis de uma fase anterior ao processo. Se a obtenção de documentos e outras provas necessários à avaliação de situação jurídica para eventual ação ou negociação está garantida pelo CPC/15, limitando-se a intervenção judicial à produção de provas cujo acesso não prescinde do controle oficial, a prática rotineira dessa iniciativa pode consolidar a etapa prévia ao processo consistente no disclosure comum à tradição do common law.

Nesse caso, caracterizada a fase prévia, é curial que a unidade judiciária com competência para o desvendamento seja o juízo do Cejusc, dada a natureza jurídico-administrativa da atuação do juiz em processo necessário e a possibilidade de instauração do procedimento de negociação direta ou assistida no próprio Cejusc.

4.4 Protocolos Pré-Processuais

Protocolo pode ser definido como o conjunto de normas reguladoras de atos públicos. O termo foi introduzido pelo Círculo de Viena para indicar o registro do dado imediato ou experiência direta.

³⁷ E os autos respetivos serão mantidos à disposição do interessado justamente porque a produção antecipada não previne a competência do processo que vier a ser iniciado.

No campo do direito (common law), protocolo significa as regras que definem a atuação das partes em determinadas etapas do processo, prévia ou incidental.

Os protocolos pré-processuais têm o objetivo de promover a troca eficiente de informações entre as partes, antes do processo, a fim de que, com informações relevantes, preparem-se para um acordo ou instruem da melhor forma possível a futura ação judicial.

Parece clara a preocupação de que a instituição dos protocolos garanta certa previsibilidade ao regramento pelo qual as partes interessadas possam solicitar e prestar as informações relevantes, se necessário com a intervenção judicial – exigível, de qualquer modo, quando se trate de provas coberta por sigilo.

Na Inglaterra e no País de Gales, a introdução dos protocolos pré-litígio com a reforma do sistema CPR (1998), segundo Brook LJ, maior especialista que trata do sistema das CPR, foi extremamente benéfica. Brook elogiou Lord Woolf por sua inovação criativa: a introdução de protocolos que antecedente a ação ... representa um grande passo à frente na administração da justiça (...). [Esses protocolos] são guias para o litígio eficiente para a prática pré-litígio, esboçados pelos que sabem muito bem a diferença entre melhores e piores práticas e harmônicos (...), segundo anotação de Neil Andrews³⁸.

A disclosure na fase que antecede a ação pode ser eficaz principalmente para estimular e aumentar as chances de um acordo, auxiliando os litigantes em potencial com uma avaliação mais sólida do mérito; e pode reduzir os custos do litígio, adiantando o momento em que os litigantes focam a matéria essencialmente em discussão.

Sua utilização, ainda que infrutífero o acordo prévio, pode implicar na dispensa de uma fase probatória mais alongada durante o processo, sem embargo do estabelecimento de convenções processuais que adequem o processo às reais necessidades das partes.

Em um sistema que estimula a opção pela obtenção de dados para a solução autocompositiva prévia ao processo deve igualmente criar as condições regulamentares para que essa fase se desenvolva sob os mesmos princípios da publicidade, da previsibilidade e da segurança jurídica. Daí a importância do estabelecimento de protocolos pré-processuais,

38 Andrews, Neil. *Moderno Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 131.

para que as partes interessadas saibam de antemão o quê e como podem obter e exigir os dados relevantes à solução do caso.

A instituição dos protocolos por lei federal parece ser a regra. Trata-se de disposição de ordem pública sobre direito processual, portanto reservada ao legislador federal.

No entanto, a generalidade própria da lei em sentido estrito pode dificultar a adaptabilidade do procedimento à dinâmica das relações sociais, razão pela qual se prevê que a instituição, por legislação de âmbito nacional, preserve à autonomia dos tribunais, com participação de entidade representativas de segmentos de classe, a iniciativa de estabelecimento de procedimentos relativos à protocolos para temas específicos, atendendo, assim, às razões de ordem prática da sociedade.

5. CONCLUSÃO

Como visto neste breve estudo, o direito e o processo sofreram alterações substanciais desde o advento do Estado Liberal, seguindo pela fase do Bem-Estar Social até alcançar o Estado Democrático de Direito e o Estado Constitucional.

Nesse último período, o movimento de irradiação das garantias fundamentais às normas infraconstitucionais impôs uma ressignificação da interpretação e aplicação principiológica do direito, assegurando um signo privatístico marcado por uma participação mais efetiva das partes na formação da decisão.

Nessa esteira, institutos de flexibilização do procedimento, como a negociação processual, a calendarização dos atos e da produção antecipada de provas, conjugados com a possibilidade de autocomposição incidental e pré-processual, conformaram uma nova sistemática complementar ao processo como instrumento tradicional de solução de conflitos e a própria jurisdição.

É sintomático que o êxito no uso combinado da produção antecipada de prova e da autocomposição pré-processual venha a produzir efeitos pedagógicos para a formação de uma nova práxis por parte dos operadores do sistema de justiça, com benéfica repercussão na formação de uma nova cultura social, servindo os Cejuscs como nova porta de acesso à solução justa dos conflitos.

Como enfatiza Nieva-Fenoll, as soluções consensuais são um recurso aberto a quem deseja aproveitá-lo, “muito menos dispendioso eco-

nômica e temporalmente do que um processo e, para além disso, pode servir mais eficazmente antes de se desencadear o conflito, mais precisamente para o evitar do que para o resolver”.³⁹

É conveniente estabelecer, à exemplo do que ocorre nos institutos originais do *common law*, regras mínimas de trato do desvendamento das provas - *disclosure* -, sugestivamente por meio da adoção de *pre-action protocols*, a fim de tornar conhecidas as formas de acesso a essa que se pretende uma ferramenta adicional às soluções em trabalho cooperativo entre partes interessadas e juiz.

A instituição dos protocolos deve ser feita por legislação federal. Mas o esgotamento da regulação por lei nacional talvez não atenda ao desiderato de conferir flexibilidade compatível com a dinâmica social. Melhor se afigura que se trate por normas federais os pressupostos principais, preservando-se à autonomia dos Tribunais e das entidades representativas a iniciativa da definição das especificidades dos protocolos em atendimento às peculiaridades de uma razão prática e social. ●

BIBLIOGRAFIA

ANDREWS, Neil. *Moderno Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. Possíveis diretrizes para a regulamentação legal da mediação: proposições da comissão de mediação da Ordem dos Advogados do Brasil-Rio de Janeiro. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva et al. *Arbitragem e mediação: temas controvertidos*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 315-327.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A interpretação jurídica no estado democrático de direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (Coord). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 301-357.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 5.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

39 op. cit., p. 228

_____. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

CAMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. São Paulo: Classic Book, 2000. 3v.

CARVALHO, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017, 18:30:00.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul processo civile I: Il processo ordinario di cognizione. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 67.

FUX, Luiz. Teoria geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido. CINTRA, Antônio Carlos A. Teoria Geral do Processo. 8ª edição. São Paulo: RT, 1991.

KUHN, T. S. The structure of scientific revolutions. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. In: _____. Problemi del processo civile. Napoli: Morano Editore, 1962.

LOUGHLIN, Paula; GERLIS, Stephen. Civil procedure. 2. ed. London: Cavendish Publishing, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito: nota introdutória. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 98, n. 888, p. 9-36, out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo do conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

PICARDI, Nicola. *Le Riforme Processual e Social di Franz Klein*. In: *Historia et ius – Revista di Storia Giuridica dell'età Medievale e Moderna*.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CARNEIRO, Paulo Cezar Píneiro. *Novo código de processo civil anotado e comparado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

POLLAK, Rudolf. *System des oesterreichischen zivilprozessrechtes*. 2. ed. Wien: Manz, 1932. p. III.

POPPER, Karl R. *The open society and its enemies*. London: G. Routledge & Sons, 1945. 2v.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SASTRE ARIZA, Santiago. *La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo*. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). *Neoconstitucionalismo (s)*. Madrid: Trotta, 2003. p. 239-258.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, et.al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WOOLF, Sir. Harry. *Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor on the Civil Justice System in England and Wales*. H.M. Stationery Office, 1996.

XAVIER CABRAL. Trícia Navarro e ZANETI JR. Hermes. *Justiça Multiportas. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada dos conflitos*. Salvador: JusPodium, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite: legge diritti giustizia*. Torino: Einaudi Contemporanea, 1992.